

**RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026  
PROCESSO CODEG Nº 300993/2025**

**Referência:** Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – Processo CODEG nº 300993/2025

**Impugnante:** SINTROVIG – Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guarapari - CNPJ nº 06.346.964/0001-72

Prezado Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Eu, Fábio Lucio Barros de Oliveira**, na qualidade de **Engenheiro Ambiental da CODEG** e integrante da equipe técnica responsável pela elaboração da planilha de composição de custos do certame, venho, respeitosamente, apresentar a manifestação técnica em resposta à impugnação formulada pelo **SINTROVIG**, nos termos que seguem.

## **I – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE**

Reconhece-se a legitimidade ativa do sindicato impugnante para defender os interesses coletivos da categoria profissional que representa, nos termos do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, bem como a tempestividade da peça recursal.

Contudo, **no mérito, a impugnação não prospera**, conforme fundamentação a seguir exposta.

## **II – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE**

O SINTROVIG alega, em síntese, que:

1. Os valores destinados ao pagamento salarial dos motoristas (20 vagas – diurno e noturno) encontram-se **inferiores aos praticados atualmente pela própria CODEG**;
2. O edital violaria os princípios da isonomia, legalidade e dignidade do trabalhador;
3. Haveria risco de precarização das condições de trabalho e potencial passivo trabalhista futuro.

**Alegação central da impugnante:** a CODEG, por atuar no mesmo segmento econômico (coleta de resíduos, limpeza urbana, atividades paisagísticas), deveria adotar em sua planilha de custos os valores remuneratórios que pratica internamente com seus próprios empregados.



### III – ANÁLISE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

#### III.1. Natureza jurídica da CODEG e distinção do regime de pessoal

A **CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari** é uma **empresa pública**, integrante da administração pública indireta, regida pelo **regime jurídico de pessoal celetista**, mas com características e obrigações próprias decorrentes de sua natureza jurídica.

Entretanto, **os empregados da CODEG não se confundem com os empregados das futuras empresas contratadas** por meio do presente certame. A CODEG submete-se a normas internas, planos de cargos e salários, e políticas de pessoal aprovadas por seu Conselho de Administração, que **não são aplicáveis às licitantes**.

**A base de cálculo para elaboração da planilha de custos do edital não pode ser a remuneração paga pela própria CODEG**, mas sim o **piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do setor econômico correspondente**, conforme determina a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

#### III.2. A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável: CCT - ES000321/2025 (SINTROVIG x SELURES)

A Administração, em estrita observância à **Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, adotou como parâmetro para a composição dos custos de mão de obra a **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** pactuada entre os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional.

A referida Instrução Normativa estabelece, em seu item **4. CUSTOS DE MÃO DE OBRA**:

##### 4.1 Convenção Coletiva

*A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é um ato jurídico pactuado entre sindicatos de empregadores e de empregados para o estabelecimento de regras nas relações de trabalho em todo o âmbito das respectivas categorias profissionais.*

No caso em apreço:

Sindicato Patronal (Empregadores)	Sindicato Laboral (Empregados)
<b>SELURES</b> – Sindicato Estadual das Empresas de Limpeza Urbana do Espírito Santo (CNPJ 13.334.280/0001-16)	<b>SINTROVIG</b> – Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guarapari



A CCT - ES000321/2025, vigente e aplicável ao setor de **Limpeza Pública e Coleta de Resíduos**, foi expressamente utilizada como base para os seguintes componentes da planilha de custos:

- Salário-base da categoria;
- Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno);
- Horas extras;
- Repouso semanal remunerado (RSR);
- Feriados;
- Adicional de tempo de serviço;
- Benefícios (vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica, auxílio-creche, etc.);
- Encargos sociais previdenciários e trabalhistas (FGTS, INSS, etc.).

**Portanto, a planilha de custos do edital está em plena conformidade com a norma coletiva que rege a categoria profissional representada pelo próprio SINTROVIG**, sindicato ora impugnante.

### III.3. Da inexistência de violação à isonomia

O princípio da isonomia não é violado pela adoção da CCT como parâmetro remuneratório. Pelo contrário, a utilização da norma coletiva **garante a isonomia entre as futuras contratadas**, pois todas as licitantes deverão observar os mesmos pisos salariais e benefícios.

A comparação pretendida pelo SINTROVIG – entre os salários pagos pela CODEG a seus empregados diretos e os salários que serão pagos pelas futuras contratadas – é **juridicamente improcedente**, pois:

1. A CODEG não integra o mesmo **sindicato patronal** (SELURES) das empresas de limpeza urbana;
2. A CODEG não concorre no mesmo **mercado econômico** das licitantes, pois é empresa pública prestadora de serviços ao Município, não atuando como concorrente no setor de limpeza urbana.

O que a lei exige é a **observância do piso da categoria**, não a equiparação com quaisquer outros empregadores do mesmo segmento, ainda mais quando se trata de ente público com regime de pessoal próprio.



### III.4. Da inexistência de precarização ou de estímulo à redução salarial

A alegação de que o edital estimularia a “precarização das condições de trabalho” ou a “supressão indireta de direitos trabalhistas” é **totalmente descabida**, uma vez que:

- O edital exige o **cumprimento integral da CCT** aplicável;
- O futuro contratado será **obrigado a observar todos os direitos trabalhistas** previstos na norma coletiva;
- A fiscalização do contrato verificará o **regular pagamento dos salários e benefícios** conforme a planilha de custos.

O fato de o valor constante da CCT ser eventualmente inferior à remuneração paga pela CODEG a seus empregados diretos **não configura precarização**, mas sim a aplicação do **piso normativo da categoria profissional específica**, que foi livremente pactuado entre os sindicatos patronal (SELURES) e laboral (SINTROVIG) – este último, **o próprio impugnante**.

Vale dizer: **o SINTROVIG foi parte negociadora da CCT que ora critica indiretamente**. Se entende que os pisos salariais estão defasados ou são insuficientes, a via adequada é a **renegociação coletiva com o SELURES**, e não a impugnação ao edital da CODEG.

### III.5. Do risco de passivo trabalhista – responsabilidade subsidiária

O SINTROVIG alega que a manutenção da planilha nos termos atuais poderia gerar “passivo trabalhista futuro ao próprio ente público contratante, inclusive por responsabilidade subsidiária”.

**Tal alegação é juridicamente insustentável**, pois:

- A responsabilidade subsidiária do ente público contratante (art. 71 da Lei nº 8.666/93, mantido pela Lei nº 14.133/2021) decorre da **inadimplência do contratado**, não da adoção dos pisos da CCT;
- A Administração, ao fixar os custos com base na CCT, está **agindo em conformidade com a lei**, não dando causa a eventual inadimplemento futuro;
- O Súmula nº 331 do TST, embora preveja a responsabilidade subsidiária, exige **conduta culposa da Administração na fiscalização** – o que não ocorrerá, pois a CODEG manterá fiscalização trabalhista rigorosa.

Portanto, **não há risco jurídico adicional** decorrente da adoção da CCT.



### III.6. Da competência do Engenheiro Ambiental na análise da planilha

Embora a análise de planilha de custos trabalhistas não seja atividade privativa da engenharia ambiental, a equipe técnica da CODEG contou com o suporte do **departamento jurídico e do setor de recursos humanos** para a elaboração da planilha, garantindo a observância integral da CCT - ES000321/2025 e das orientações do TCE-ES.

Assim, **não há irregularidade técnica, jurídica ou contábil** na planilha impugnada.

### IV – DOS PEDIDOS DO SINTROVIG – ANÁLISE INDIVIDUAL

Pedido do Impugnante	Análise da Administração	Decisão
Recebimento e processamento da impugnação	Reconhece-se a tempestividade e a legitimidade	<b>Acolhido quanto à admissibilidade</b>
Suspensão do certame para adequação da planilha	A planilha está em conformidade com a CCT e com o TCE-ES; não há necessidade de adequação	<b>Rejeitado</b>
Retificação da planilha para observar a remuneração praticada pela CODEG	A CODEG não é parâmetro para a planilha, que deve seguir a CCT (SINTROVIG x SELURES)	<b>Rejeitado</b>
Retificação para observar normas coletivas aplicáveis	A planilha já observa integralmente a CCT - ES000321/2025	<b>Pedido prejudicado</b>
Republicação do edital com ajustes	Não há ajustes a serem realizados	<b>Rejeitado</b>



## V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na **Instrução Normativa TC 52/2019 do TCE-ES** e na **CCT - ES000321/2025** (pactuada entre SELURES e SINTROVIG), a Administração conclui que:

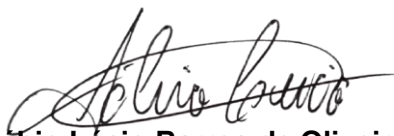
1. **A planilha de composição de custos do edital está em plena conformidade com a legislação e com a norma coletiva aplicável à categoria profissional dos motoristas de caminhão compactador/coletor;**
2. **O parâmetro utilizado para os salários foi a Convenção Coletiva de Trabalho, e não a remuneração paga pela CODEG a seus próprios empregados, sendo esta a metodologia correta e determinada pelo TCE-ES;**
3. **Não há violação aos princípios da isonomia, legalidade ou dignidade do trabalhador, uma vez que o edital exige o cumprimento integral das normas trabalhistas e coletivas;**
4. **Não há risco de precarização ou de passivo trabalhista futuro, desde que a CODEG exerça adequada fiscalização do contrato;**
5. **O SINTROVIG, ora impugnante, é parte signatária da própria CCT que serviu de base para a planilha de custos, o que torna a impugnação, no mínimo, contraditória.**

É o que tenho a Informar,

Nestes termos, submeto à deliberação da Comissão de Licitação.

Atenciosamente,

Guarapari, 25 de Maio de 2026.



**Fábio Lúcio Barros de Oliveira**  
Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho  
Coordenador do DEP – Departamento de Engenharia e Projetos  
CREA-ES nº 053894/D

